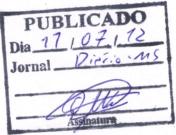


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

<u>LEI Nº 542/2012</u> de 06 de julho de 2012.



Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar normas para o Transporte escolar e de passageiros e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona a seguinte

<u>L e i:</u>

TITULO I CAPITULO I DOS SERVIÇOS

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar o transporte escolar e de passageiros no Município de Itaquiraí MS.

§ 1º - As licenças para a exploração deste serviço no Município serão expedidas se satisfeitas pelo interessado as seguintes condições e as que forem estabelecidas no Regulamento desta Lei:

I - requerimento;

II - documentação do veículo habilitado para transporte de

passageiros e emplacado neste Município;

III - cópia do contrato Social da Empresa, registrado na junta comercial, do qual conte como uns dos fins sociais a exploração dos serviços de Transporte de Escolar e passageiros;

IV - certidão negativa de débito junto à Fazenda Municipal;

V - certidão negativa da secretaria da Receita Federal;

VI - certidão negativa da dívida ativa da União;

VII - certidão negativa do FGTS;

VIII - certidão negativa do INSS;

IX - certidão negativa Municipal;

X - apólice de seguro coletivo de acidentes pessoais.

§ 2º. O fretamento de passageiros a título gratuito estará sujeito à autorização especial emitida pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMTT.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 2º - O serviço de fretamento turístico remunerado e gratuito será executado com autorização do Município e, de acordo com as normas estabelecidas, pelo art. 135 da Lei 9.503/97.

Parágrafo Único. O transporte turístico fretado poderá ter mais de um veículo registrado, desde que atenda os requisitos desta Lei.

Art. 3º - Os serviços já existentes serão regulamentados pelo Município de acordo com as exigências desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período no caso de entendimento por parte do órgão municipal competente.

CAPITULO II DOS VEÍCULOS

- Art. 4º Os veículos a serem autorizados por esta Lei, serão veículos automotores tipo utilitário, de no mínimo, sete lugares.
- § 1º. Fica limitada a utilização de um veículo por empresa, para fins de fretamento gratuito, independente do número de marcas, filiais ou franquias que possua.
- § 2º. O veículo somente será autorizado a prestar 1 (um) tipo de serviço, ou seja, remunerado ou gratuito.
- Art. 5º Só serão autorizados veículos emplacados no Município de Itaquiraí MS.
- de transporte em eventos, deverão atender os requisitos desta Lei, solicitando autorização para o serviço junto ao órgão municipal de trânsito, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, por escrito e com cópia do contrato, documentos pertinentes ao veículo, emplacamento específico para transporte de passageiros e recolhimento das taxas estipuladas no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único. A licença de que trata o caput, deste artigo, será temporária e de acordo com a duração do evento.

- Art. 7º Os veículos possuirão identificação de fretamento para transporte Escola, de passageiros e turístico, compatível com o tamanho do veículo.
- **Art. 8º** Não será admitido qualquer tipo de adesivo, emblema e pintura publicitária a não ser o nome do estabelecimento e o número do prefixo fornecido pelo Município.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

CAPITULO III DO CADASTRO

Art. 9º - A empresa transportadora que pretender cadastrar-se no Município, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída, sob forma de empresa

comercial no Município de Itaquiraí MS;

 II - ser proprietária do(s) veículo(s) nos termos desta lei ou possuir contrato de locação, com firma reconhecida dos signatários.

CAPITULO IV DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 10 - Os veículos a serem utilizados no transporte coletivo gratuito e fretado, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – características:

a) manter as características originais do veículo.

II – equipamentos:

a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo e no modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

b) todos os outros equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser empreendida como também, aqueles

porventura estabelecidos pelo Município.

III – condições e outras:

a) encontrar-se em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança;

b) encontrar-se em perfeito estado de higiene e limpeza;

c) satisfazer as exigências da Lei 9.503/97 (Código de

Trânsito Brasileiro) e legislação correlata vigente;

d) possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos, bem como demais apólices exigidas pela legislação pertinente ao transporte coletivo;

CAPITULO V DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 11 - Dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da expedição do cadastro, a empresa transportadora deverá apresentar ao setor municipal de trânsito seu veículo para vistoria técnica.

CAPITULO VI DA VISTORIA

Art. 12 - Sem prejuízo ao Município, os veículos deverão sofrer vistoria realizadas por repartição competente, a cada semestre.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

- § 1º. Quando o Município reputar necessário, a empresa transportadora deverá atender convocação, apresentando o(s) veículo(s) para vistoria técnica no local indicado para tanto.
- § 2º. O(s) veículo(s) que não atenderem as condições previstas nesta Lei, terão o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, quando se realizará nova vistoria, constatando-se que a irregularidade não foi sanada será aplicada multa, a ser regulamentada através de decreto.
- § 3°. Quando a irregularidade comprometer a segurança dos usuários, o(s) veículo(s) serão retirados de circulação, sem prejuízo da multa correspondente.
- § 4º. O veículo que não apresentar irregularidades receberá certificado de vistoria, indicando sua condição de apto para operar, que deverá ser fixado em local determinado pelo Município, através do seu óraão de trânsito.

CAPITULO VII DO CONDUTOR

Art. 13 - É dever de todo condutor de veículo de transporte turístico, observar os preceitos e proibições do Código Nacional de Trânsito e, ainda:

I – possuir carteira nacional de habilitação, compatível;

 II - possuir curso de direção defensiva e demais cursos que o Município determinar;

III - não possuir antecedentes criminais comprovados por

certidão;

IV – ter idade superior a 20 (vinte) anos, na categoria de carteira que assim exigir;

V – satisfazer as exigências definidas em decreto;

VI - trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões porventura estabelecidos, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

VII - postar-se condignamente no interior do veículo;

VIII - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

IX – obedecer a velocidade estipulada nas vias públicas;

X - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

XI - não fumar no interior do veículo, nem com o veículo

parado;

XII - abster-se de bebida alcoólica ou de substâncias

tóxicas;

XIII - não fazer ponto ou permanecer em local não

permitido.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

CAPITULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 14 - Recebido o cadastro, as empresas transportadoras serão obrigadas a observar as seguintes exigências:

I - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham

sido alvo de contrato ou convênio específico;

II- apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o(s) veículos(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades encontradas, no prazo determinado;

III- apresentar o(s) veículo(s) em perfeitas condições de

higiene e limpeza;

IV - apresentar os documentos trabalhistas relativos a contratação dos condutores e auxiliares, mantendo-os cadastrados no Município e devidamente identificados na função específica;

V - cumprir as determinações do Município através do seu

órgão de trânsito;

obrigações trabalhista<mark>s, fi</mark>scais, atender as previdenciárias e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

VII- comunicar ao Município em 7 (sete) dias, no máximo, as alterações de qualquer de seus dados constantes em seu registro no

DEMTT do Município;

VIII- afastar definitivamente do serviço o(s) veículo(s)

impedido(s) de transitar para este fim;

IX - utilizar para o transporte especial fretado somente o(s) veículo(s) cadastrados para este fim;

X - responsabilizar-se pela veracidade das informações e

documentos apresentados no Município;

XI - efetuar o recolhimento de multa imposta pelo Município,

no prazo estabelecido;

fica expressamente proibido o serviço, cujo XII agenciamento seja realizado na via pública, mesmo que aleatoriamente;

XIII - o condutor deverá manter vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, excetuando-se no caso em que o mesmo for sócio ou acionista da empresa, situação esta, em que deverá realizar a comprovação mediante documento hábil.

CAPITULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 15 - O serviço de transporte especial fretado será remunerado conforme contrato entre as partes interessadas, cabendo ao poder público fiscalizar o cumprimento deste contrato no que se refere à remuneração.

CAPITULO X





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 16 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes de trânsito credenciados pelo Município por força de convênio.
- Art. 17 O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.
- Parágrafo Único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.
- Art. 18 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar à empresa transportadora sob fiscalização.

CAPITULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 Cabe ao Município baixar decreto discriminando as infrações, valores e penalidades a serem aplicadas nos serviços de transporte especial para fretamento.

CAPITULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - É de competência do Município:

I - controlar, fiscalizar, autorizar e disciplinar os serviços;

II - aplicar as penalidades cabíveis na forma da Lei;

III - baixar atos complementares e normativos à presente

Lei;

- IV registrar as empresas cadastradas e seu(s) veículo(s); V - vistoriar os veículos.
- Art. 21 Os veículos flagrados em desacordo ao previsto nesta Lei, terão a autorização cassada.
- Art. 22 Os veículos fora de serviço não poderão permanecer estacionados em via pública agenciando ou a busca de serviços de fretamento, mesmo que aleatoriamente.
- Art. 23 Os valores arrecadados por força desta Lei deverão ser depositados em conta específica do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMTT e aplicar-se-ão para melhorias e equipamentos de trânsito e segurança.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 24 - Esta Lei será regulamentada via decreto e os casos não previstos serão resolvidos pelo Município.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 06 de julho de 2012.

Sandra Cardoso Martins Cassone Prefeita do Município.

